



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2088618 - SP (2022/0073423-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PETROQUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. LEI N. 9.847/1999. PORTARIA N. 29/1999. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO EM QUANTIDADE DIVERSA DA AUTORIZADA. MULTA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA E FUNDAMENTADA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. SÚMULA N. 83/STJ. MULTA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em relação à alegação de violação do art. 1.022 do CPC, a parte recorrente não demonstrou objetivamente os pontos viciados do acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, tudo articulado com sua relevância para a solução da controvérsia. Hipótese de incidência da Súmula n. 284/STF.
2. A Lei n. 9.847/1999 determina a imposição de multa em caso de comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como de destinação do produto não permitida ou diversa da autorizada,
3. As instâncias ordinárias concluíram pela legalidade da autuação e proporcionalidade da multa aplicada à recorrente. Rever a conclusão da instância *a quo*, soberana na análise da matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. No que diz respeito à alegada divergência jurisprudencial, a não indicação dos dispositivos legais que estariam sendo interpretados de forma divergente pelos tribunais pátrios, atrai a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
5. Por fim, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que não é aplicável às infrações de natureza administrativa (hipótese dos autos) a previsão da retroatividade da lei mais benéfica prevista no Código Tribunal Nacional (art. 106 do CTN). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2088618 - SP (2022/0073423-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PETROQUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. LEI N. 9.847/1999. PORTARIA N. 29/1999. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO EM QUANTIDADE DIVERSA DA AUTORIZADA. MULTA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA E FUNDAMENTADA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. SÚMULA N. 83/STJ. MULTA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em relação à alegação de violação do art. 1.022 do CPC, a parte recorrente não demonstrou objetivamente os pontos viciados do acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, tudo articulado com sua relevância para a solução da controvérsia. Hipótese de incidência da Súmula n. 284/STF.
2. A Lei n. 9.847/1999 determina a imposição de multa em caso de comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como de destinação do produto não permitida ou diversa da autorizada,
3. As instâncias ordinárias concluíram pela legalidade da autuação e proporcionalidade da multa aplicada à recorrente. Rever a conclusão da instância *a quo*, soberana na análise da matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. No que diz respeito à alegada divergência jurisprudencial, a não indicação dos dispositivos legais que estariam sendo interpretados de forma divergente pelos tribunais pátrios, atrai a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
5. Por fim, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que não é aplicável às infrações de natureza administrativa (hipótese dos autos) a previsão da retroatividade da lei mais benéfica prevista no Código Tribunal Nacional (art. 106 do CTN). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PETROQUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. contra decisão monocrática por mim proferida por meio da qual conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento (fls. 598-608).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO assim ementado (fl. 420):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. LEI 9.847/99. PORTARIA 29/99. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO EM QUANTIDADE DIVERSA DA AUTORIZADA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CABIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O poder normativo conferido à ANP, pela Lei 9.478/97, autoriza a edição de atos normativos infralegais, sendo que o artigo 16-B da Portaria nº 29/99, em vigor à época dos fatos, permitia a venda de combustível automotivo para outros distribuidores “até o limite mensal máximo de 5% (cinco por cento), por produto, calculado a partir da média mensal do total de suas aquisições desse mesmo produto, efetuadas nos 3 (três) meses anteriores ao da referida venda”.

2. Confrontando-o com o disposto no art. 30 da Resolução ANP nº 58/14, conclui-se que não há se falar em retroatividade da norma mais benéfica na hipótese dos autos, uma vez que a norma de direito punitivo administrativo somente retroage se ela própria assim determinar. Com efeito, não cabe aplicação de norma fora da pertinência temática, como a do artigo 106 do CTN, sendo que a regra é a aplicação do postulado do *tempus regit actum*. Precedentes.

3. A Lei nº 9.847/99, por seu turno, determina a imposição de multa em caso de comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como de destinação do produto não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável (art. 3º, II).
4. Considerando, assim, que a multa foi aplicada no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), agravada em 100% (cem por cento) em razão da capacidade econômica da empresa autuada (art. 4º da Lei nº 9.847/99), cujo capital social mínimo exigido é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos do art. 7º da Portaria ANP 202/99, e que tal penalidade encontra-se dentro dos parâmetros legais delineados, supra há que se rejeitar a alegação de ilegalidade da multa majorada.
5. A r. sentença deve ser mantida tal como lançada, com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme previsão do artigo 85, § 3º, I, e § 4º, III, do Código de Processo Civil.
6. Apelação desprovida.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 458-464).

No recurso especial, alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional.

Aduziu, no mérito, que o acórdão contrariou as disposições contidas nos artigos 97 e 106, II, do Código Tributário Nacional e 4º da Lei n. 9.847/1.999. Apontou divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Sustentou, em síntese, que "de rigor a aplicação do princípio da retroatividade benigna da norma, eis que enquanto não definitivamente julgado o auto de infração, novel legislação da ANP, qual seja, a Resolução ANP Nº 58 DE 17/10/2014, em seu artigo 305, acabou com a penalidade discutida nestes autos. Pelo o exposto, de rigor o provimento do recurso especial, com o cancelamento da multa aplicada, posto que ao contrário do afirmado no v. arresto, em relação a retroatividade da norma mais benéfica, a novel

jurisprudência deste C. STJ, admite sua aplicação no âmbito do Direito Administrativo Sancionador" (fl. 479).

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 523-528).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 537-538), o que ensejou a interposição do agravo em recurso especial.

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 579-581).

No STJ, distribuídos os autos, em 19/10/2022 proferi decisão conhecendo do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento (fls. 598-608).

No presente agravo interno, alega a agravante que deve ser afastado o óbice da Súmula n. 284/STF para o conhecimento do recurso porque o agravante "demonstrou que noutro caso de aplicação de multa por Agência Reguladora, o TRF da Segunda Região teve orientação divergente do acórdão recorrido" (fl. 614).

Aduz que não se deve aplicar a Súmula n. 83/STJ, no caso, porque "existem precedentes da Primeira Turma desta C. Corte admitindo a retroatividade benigna no direito administrativo sancionador" (fl. 615).

Pugna, por fim, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma para conhecimento e provimento do seu recurso especial.

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou impugnação (fls. 628-631).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se na origem ação proposta pela ora agravante contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com vistas à anulação dos efeitos do Procedimento Administrativo n. 48610.009659/2013-01.

Deferida a tutela de urgência, ao final, a sentença julgou improcedente o pedido, mantendo a higidez do procedimento administrativo e da autuação, declarando extinto o processo com resolução de mérito. Sentença mantida em sede recursal.

Irresignada, a empresa interpôs o recurso especial defendendo o cancelamento da multa aplicada, uma vez que ao contrário do afirmado no arresto combatido, em relação a retroatividade da norma mais benéfica, a jurisprudência do STJ admite sua aplicação no âmbito do Direito Administrativo Sancionador.

Conforme consta da decisão agravada, inicialmente não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC.

Isso porque os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo.

Para acolhimento da pretensão de nulidade de julgamento dos aclaratórios por não saneamento de vício de fundamentação, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos nas razões recursais: i) que a matéria tenha sido invocada anteriormente ao acórdão recorrido, tenha nele surgido de forma inaugural ou, ainda, que se trate de matéria de ordem pública; ii) tenham sido opostos os devidos aclaratórios; iii) a matéria objeto do vício seja fundamental à alteração do resultado da causa, inclusive pela insuficiência de outros argumentos para a manutenção do acórdão; e iv) estejam indicados nas razões do especial, objetivamente, os vícios e suas consequências processuais.

No caso, a parte recorrente não demonstrou objetivamente os pontos viciados do acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, tudo articulado com sua relevância para a solução da controvérsia. Assim, induvidosa a incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO. PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.336.026/PE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE

CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir à sua anulação ou reforma; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. No presente caso, a decisão recorrida afirma que não é o caso de extinção da execução contra a servidora, pois é ônus da Administração apresentar as fichas financeiras. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.845.701/AL, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 27/5/2020.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA ESTADUAL. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTE TARIFÁRIO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, I, II, VI, § 1º, e 926 do

CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. ARTS. 65, II, 'D', DA LEI 8.666/93, 6º E 9º, § 3º, DA LEI 8.987/95. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO POSSUEM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NAS DISPOSIÇÕES DA PORTARIA ARTESP Nº 02/2012 E NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELO NÃO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

III. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 1.022 do CPC/2015, a parte agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.229.647/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/06/2018; AgInt no AREsp 1.173.123/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2018.

(...)

XI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.790.501/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 19/3/2021.)

O mesmo óbice (Súmula n. 284/STF) incide quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, na medida em que não se discrimina, com precisão, qual o dispositivo de lei

federal, aplicado a uma mesma base fática, alcançou interpretações divergentes entre os tribunais.

Cito a propósito a jurisprudência do STJ, da Corte Especial, que aplica a Súmula n. 284/STF nos casos de alegação de dissídio jurisprudencial, sem indicação dos dispositivos legais sobre os quais recaiu a interpretação divergente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional" (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados

"[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe de 17/3/2014.)

Vale ressaltar, que a agravante não impugnou referida fundamentação da decisão agravada, afirmando, genericamente, que *"não existe o óbice da Súmula 284 do C. STF para o conhecimento do recurso quanto a ocorrência do dissídio jurisprudencial. Ora, ao contrário do afirmado, a Agravante, demonstrou que noutro caso de aplicação de multa por Agência Reguladora, o TRF da Segunda Região teve orientação divergente do acórdão recorrido"* (fl. 614). Sem demonstrar por qual razão não deve incidir a Súmula n. 284/STJ na espécie.

Quanto à retroação normativa, a Corte de origem assim se posicionou (fl. 418):

A partir da leitura do supracitado dispositivo normativo e do art. 30 da Resolução ANP n° 58/14, conclui-se que não há se falar em retroatividade da norma mais benéfica na

hipótese dos autos, uma vez que a norma de direito punitivo administrativo somente retroage se ela própria assim determinar. Com efeito, não cabe aplicação de norma fora da pertinência temática, como a do artigo 106 do CTN, sendo que a regra é a aplicação do postulado do *tempus regit actum*.

Ao contrário do sustentado pela agravante, o acórdão recorrido converge com a posição desta Corte Superior, embora por outros fundamentos, a atrair a aplicação da Súmula n. 83/STJ. A propósito, confirmam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA. LEI MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que **não é aplicável às infrações de natureza administrativa (hipótese dos autos) a previsão da retroatividade da lei mais benéfica prevista no Código Tribunal Nacional (art. 106 do CTN).**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.547.574/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA PREVISTA NO ART. 106 DO CTN. INAPLICABILIDADE. NATUREZA DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
DESCABIMENTO.

(...)

II - Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que não é aplicável, às infrações de natureza administrativa, a previsão da retroatividade da lei mais benéfica, contida no art. 106 do CTN.

(...)

VI - Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.954.631/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 8/10/2021.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 106 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as disposições do art. 106 do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às hipóteses de multa administrativa, as quais possuem natureza jurídica não tributária.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.701.937/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIOS - FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ.

1. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário

Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp n. 1.176.900/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/4/2010, DJe de 3/5/2010.)

Em relação à aplicação da Súmula n. 83/STJ, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que cabe ao recorrente indicar julgados contemporâneos ou supervenientes aos precedentes utilizados na decisão agravada, de modo a demonstrar que a matéria não seria pacífica naquele momento ou que estaria superada, o que não aconteceu no presente caso que apenas repetiu o capítulo do recurso especial trazendo precedentes que tratam do princípio da retroatividade da lei penal em processos administrativos disciplinares, com hipóteses fáticas distintas. A propósito, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica a todos os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo (EAREsp 701.404/SC, EAREsp 831.326/SP e EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo

insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

3. Para afastar o fundamento, da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula 83/STJ não basta apenas deduzir alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade, ou de inaplicabilidade do referido óbice, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, ou deixar claro que os julgados apontados como precedentes não se aplicam ao caso concreto em análise.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.932.535/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3/3/2022.)

Quanto à sanção aplicada, afirmou o acórdão recorrido (fl. 417):

Extrai-se dos autos que, em 03.09.2013, a autora foi autuada por comercializar combustíveis para outros distribuidores em volume superior a 5% da média de aquisição dos três últimos meses, em afronta ao inciso II do art. 3º da Lei nº 9.847/99, que resultou em multa no valor de R\$ 40.000,00.

Diz o dispositivo supracitado:

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: [...] II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

A própria agravante aduz nas razões de seu recurso especial (fl. 477):

Discute-se na ação anulatória a legalidade do Auto de Infração nº 48610.009659/2013-01, onde a Recorrente foi autuada por supostamente ter efetuado a COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS COM OUTRO DISTRIBUIDOR EM VOLUME SUPERIOR A 5% DA MÉDIA DE COMERCIALIZAÇÃO DOS ÚLTIMOS 3 MESES. A autuação se deu com fundamento no Artigo 16-B, da Portaria ANP 29/1.999 c/c o Artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.847/1.999.

Em rodapé, acresce o recorrente (fl. 477):

2. É chamada venda congênere de combustível, onde um distribuidor devidamente autorizado a funcionar pela ANP vende para outro também devidamente habilitado. 3. Art. 16-B. O distribuidor poderá vender combustíveis automotivos para outro(s) distribuidor(es) até o limite mensal máximo de 5% (cinco por cento), por produto, calculado a partir da média mensal do total de suas aquisições desse mesmo produto, efetuadas nos 3 (três) meses anteriores ao da referida venda.

Portanto, das próprias razões recursais, verifica-se que a Portaria limita-se a disciplinar a quantidade de produto autorizada a venda congênere. O fato gerador (violação dessa autorização) e sua punição decorrem, como se nota do pedido e do acórdão, diretamente da lei. Descabido, assim, falar-se em violação do art. 97 do CTN.

Quanto à proporcionalidade da sanção, disse a origem (fl. 420):

Considerando, assim, que a multa foi aplicada no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), agravada em 100% (cem por cento) em razão da capacidade econômica da empresa autuada, cujo capital social mínimo exigido é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos do art. 7º da Portaria ANP 202/99, e que tal penalidade encontra-se dentro dos parâmetros legais delineados, há que se rejeitar a alegação supra de ilegalidade da multa majorada.

Registre-se que a decisão administrativa foi devidamente fundamentada da seguinte maneira: “A gradação da pena

em função da capacidade econômica do autuado tem como objetivo garantir o cumprimento das funções dissuasória, corretiva e educacional da penalidade.

O julgador deve, portanto, balizando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, avaliar os efeitos da sanção aplicada em relação à capacidade econômica do agente infrator de forma a preservar seu poder coercitivo.

Neste sentido, o ato que impõe a pena deve ser adequado, necessário e proporcional, para atender às funções repressiva e preventiva da norma” (ID 145453609 - Pág. 16).

Nesse cenário, acolher a pretensão recursal demandaria exame direto das provas, em particular do ato administrativo, o que se veda a esta Corte nos termos da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, restando incólumes os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.088.618 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0073423-1

Número de Origem:
50037547120174036102

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROQUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

ADVOGADO : LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETROQUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

ADVOGADO : LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023